



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-1

Processo nº : 13151.000028/93-47
Recurso nº : 110.794
Matéria : IRPJ - Ex.: 1991
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE
CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. (COPRODIA)
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 17 de fevereiro de 1998.
Acórdão nº : 107-04.731

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - NOTIFICAÇÃO
ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - NULIDADE - É
nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os
requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto 70.235/72,
art. 11, I a IV e § único.

Lançamento nulo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE
CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR a nulidade da Notificação de
Lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

Processo nº : 13151.000028/93-47
Acórdão nº : 107-04.731

FORMALIZADO EM: 07 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.



Processo nº : 13151.000028/93-47
Acórdão nº : 107-04.731

Recurso nº : 110.794
Recorrente : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE PRODUTORES DE CANA DE
CAMPO NOVO DO PARECIS LTDA. (COPRODIA)

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - MS, que julgou parcialmente procedente a exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 05/07.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991, e encontra-se assim descrito na peça básica da exigência:

"Falta de adição do lucro líquido das gratificações a administradores. Art. 196 e 387, inciso I do RIR/80."

Irresignada, a autuada impugnou tempestivamente o feito (fls. 01/04, onde insurge-se contra o lançamento, alegando, em síntese, que é improcedente o lançamento e, que na realidade, houve um erro no preenchimento da declaração de rendimentos da empresa, inexistindo irregularidade fiscal.

A autoridade monocrática decidiu pela manutenção parcial da exigência fiscal, cuja ementa tem a seguinte redação:

*"IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS - PESSOA JURÍDICA
EXERCÍCIO DE 1991.*

Processo nº : 13151.000028/93-47
Acórdão nº : 107-04.731

Gratificação a empregado.

É dedutível desde que se comporte no limite previsto na legislação.

Atividade não Cooperativa.

Não comprovado que a receita é originária da atividade fim da Cooperativa, é de ser tributada.

IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE."

Ciente da decisão de primeira instância em 14/07/95 (fls. 74), a contribuinte interpôs recurso voluntário, protocolo de 14/08/95 (fls. 75/84), onde desenvolve a mesma argumentação apresentada por ocasião da defesa inicial.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente processo versa sobre notificação de lançamento suplementar, relativa a cobrança do imposto de renda pessoa jurídica, do exercício financeiro de 1991, motivado pela falta de adição ao lucro real, de gratificação paga a diretores.

Referida espécie de lançamento, como já reiteradamente decidido nesta Câmara, tendo como "*leader case*" o Acórdão nº 107-03.122, prolatado em Sessão de 09/07/96, tendo como relator o eminente Conselheiro Francisco de Assis Vaz Guimarães, é nulo porquanto não observa os preceitos do artigo 142 do CTN e também do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72.

A própria administração tributária, com o intuito de adequar a formalização dessa espécie de lançamento de acordo com os ditames legais, emitiu a Instrução Normativa SRF nº 54, de 13 de junho de 1997.

Nessas condições, voto no sentido de que seja declarada nula a exigência fiscal, em decorrência da manifesta nulidade do lançamento que pretendeu corporificar o crédito tributário controvertido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


PAULO ROBERTO CORTEZ

Processo nº : 13151.000028/93-47
Acórdão nº : 107-04.731

INTIMAÇÃO

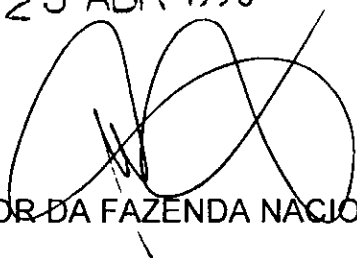
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98).

Brasília-DF, em 14 ABR 1998



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Ciente em 23 ABR 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL